



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 61.991/2013

RECORRENTE: Hilda Pereira Gobbo

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

“*ad hoc*” Antônio Pedro Carvalho

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso Ordinário

DECISÃO: NPE – Negado Provimento por Empate

Trata-se de pedido de reconsideração por decisão não unânime deste Conselho, que por maioria de votos negou provimento ao recurso que pleiteava isenção de IPTU referente ao exercício de 2012. O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais para conhecimento. O pedido do Recorrente encontra amparo legal no artigo 123 da Lei Complementar n.º 224/2008. O Decreto n.º 12.166/2007 regulamenta a matéria. A efetiva exploração do local foi devidamente demonstrada pela SEMA, através das fotos (fls. 51) e do laudo (fls. 52). A divergência havida quando a produção do local não tem o condão de desconstituir todo o conjunto probatório que demonstra de modo inequívoco a natureza do local e o intuito de sua utilização. Assim, entendendo preenchidos os requisitos para deferimento do pleito. Do exposto, vota pelo provimento ao pedido de reconsideração, para deferir a isenção de IPTU do exercício 2012, nos termos do presente voto. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano, José Coral, Renato, Ricardo e Viviane. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Helena, José Silvestre, Márcio, Marcus Vinícius, Sidnei e Tatiane. Negado provimento por empate, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto n.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 61.991/2013
RECORRENTE: Hilda Pereira Gobbo
Rua Duque de Caxias, 332 – Jardim Europa

CEP 13.416-270 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 61.778/2013

RECORRENTE: Sítio São Francisco I

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

“*ad hoc*” Antônio Pedro Carvalho

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso Ordinário

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria

O contribuinte formulou pedido de isenção de IPTU para o exercício 2013 da área denominada Sítio São Francisco I, CPD 568030, alegando exploração de cana de açúcar. O pedido foi indeferido em instância ordinária por divergência entre o código de CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) com o constante do ITR e nota fiscal de 2013 insuficiente para comprovar a produtividade. O pedido do Recorrente encontra amparo legal no artigo 123 da Lei Complementar n.º 224/2008. O Decreto n.º 12.166/2007, que regulamenta a matéria. O Recorrente demonstrou a produtividade do local com as notas fiscais de fls. 15/16, devidamente analisada pelos técnicos da SEMA às fls. 39. Para embasar o pedido de isenção, a Lei Municipal permite expressamente a utilização de notas fiscais do exercício anterior ao exercício ao que se pleiteia a isenção. A divergência entre o código constante do CCIR e do ITR, foi devidamente retificado e sanada pelo Recorrente a fls. 81/84. Do exposto, vota pelo provimento ao recurso, para deferir isenção de IPTU do exercício 2013. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Helena, José Coral, Márcio, Marcus Vinícius, Renato, Ricardo, Sidnei, Tatiane e Viviane. Votou com a primeira instância, o Conselheiro José Silvestre. Dado provimento por maioria ao recurso ordinário.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 61.778/2013
RECORRENTE: Sítio São Francisco I
Av. Dois Córregos, 2599 – Dois Córregos

CEP 13.420-861 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 38.901/2015

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio São José

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES

CONSELHEIRO DE VISTA: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso de Ofício

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria

Trata o presente caso de recurso de ofício interposto pela municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança de tributo, nos termos do art. 455 da Lei Complementar nº 224/08. Ficou constatado que há produção de gado bovino no imóvel, além de produção de rã touro. Segundo o parecer da SEMA, o local é explorado em mais de 80% de sua área com a produção de gado, sendo considerada economicamente viável tanto a atividade pecuária quanto o ranário. O cartão CNPJ do parceiro, fls. 32, e CADESP de fls. 45/46, indicam como principal atividade econômica a criação de bovinos para corte, o que não condiz com as notas fiscais apresentadas (fls. 15, 26 e 31), já que todas indicaram, por meio das respectivas GTA's, que a comercialização se deu tão somente para engorda dos bovinos, e não para corte. Já a atividade de ranicultura, exercida pelo proprietário do imóvel, conforme se infere do CADESP de fls. 33/34, notas fiscais de compra de insumo de fls. 35 a 42, e notas fiscais de comercialização de fls. 74 a 81, aparentemente denota uma viabilidade econômica, contudo, não preenche o requisito objetivo estabelecido no art. 2º, III, do Decreto nº 15.439/2013. O Conselheiro relator dá provimento para reformar a decisão de primeira instância, mantendo-se a cobrança de IPTU para o exercício de 2015 para o CPD 1572398. Já o Conselheiro de vista, ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, considera incontroversa a cultura e exploração da ranicultura. O contribuinte juntou aos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

autos notas fiscais de compra e venda de gado, notas fiscais de compra de insumos e outros documentos exigidos pela legislação municipal. A comercialização do gado está devidamente comprovada pela emissão das GTAs (Guia de Trânsito Animal), demonstrando a efetiva tradição das reses. Além disso, o parecer fundamentado da SEMA (fls. 95), atesta efetiva capacidade de produção em 100% da capacidade estimada de produção do imóvel. O Conselheiro de vista vota pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. A Conselheira Tatiane declara-se impedida de votar. Votou com o Conselheiro relator, o Conselheiro José Silvestre. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Fabiano, Helena, José Coral, Márcio, Renato, Ricardo, Sidnei e Viviane. Negado provimento por maioria ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 38.901/2015
RECORRIDO: Sítio São José
Rua Alferes José Caetano, 1768 – Centro

CEP 13.400-126 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N.º. 62.784/2014

RECORRENTE: Isabel Eugênia Bellotto Camuzzi

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI

CONSELHEIRO DE VISTA: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS “ad hoc” Antônio Pedro Carvalho

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Pedido de Reconsideração

DECISÃO: NPE – Negado Provimento por Empate

Trata o presente procedimento administrativo de Pedido de Reconsideração interposto pelo defensor da Contribuinte em face de decisão do Conselho de Contribuintes que indeferiu o pedido de isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel localizado na Estrada do Bongue, s/n, bairro Das Ondas, nesta cidade e Estado, CPD n.º 156.804-2, nos termos do art. 441, inciso II da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008 (fls. 75/84). No caso específico, a Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) deferiu o pedido de isenção da Contribuinte, alegando que a mesma apresentou todos os documentos necessários estabelecidos pelo Decreto Municipal n.º 15.439, de 26/12/2013 e, com isto, fazia jus ao benefício. A Municipalidade impôs condições para a concessão da isenção do IPTU para as propriedades pelas quais se pleiteiam o benefício, na qual deverá haver a utilização das mesmas em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e, delas, serem ao menos 80% (oitenta por cento) de sua área aproveitável destinadas a este fim, bem como deverá ter a destinação econômica à atividade rural, isto é, deverá proporcionar rentabilidade compatível com a atividade aos que a elas se dediquem. Inteligência da LCM n.º 224/2008



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

e dos Decretos Municipais n.º 15.439, de 26/12/2013, n.º 15.411, de 10/12/2013 e n.º 15.977, de 22/12/2014. A Conselheira relatora não vislumbra a possibilidade de deferimento da isenção ora pleiteada, pois não há o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a sua concessão (lei e decretos), vez que faltam documentos essenciais para a autorização do privilégio em discussão. Verifica-se a ausência de notas fiscais de compra de insumos com o nome do imóvel rural explorado, qual seja: Sítio São Pedro. A Relatora nega provimento para manter inalterada a decisão deste notável Conselho de Contribuintes de fls. 66/67. Já o Conselheiro de vista ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS – “*ad hoc*” Antônio Pedro Carvalho, considera que, vistoriado o imóvel pela SEMA (Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento), este órgão atestou que existe cultivo de cana-de-açúcar em toda a área aproveitável do imóvel, que a produção corresponde a 1,5 vezes a capacidade média estimada e que o imóvel apresenta destinação econômica. Também é incontroversa a correção e a legalidade dos documentos apresentados pela contribuinte, valendo especial menção às notas fiscais que comprovam a comercialização de toda a sua produção. As notas fiscais de venda de cana contêm nome completo, identificação da propriedade, CNPJ e Inscrição Estadual do produtor rural. A única controvérsia se refere a divergência constante nas notas fiscais de compra de insumos. Os parceiros rurais firmaram declaração informando que compram insumos conjuntamente para várias áreas nas quais tem parceria (fls. 27 e 59-A). A empresa Raízen Energia S/A, declarou que recebeu cana-de-açúcar produzida no imóvel denominado Sítio São Pedro, também conhecido como Fazenda São Pedro, matrícula 67.359 do 1. Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. As notas fiscais estão corretas, posto que emitidas de acordo com a legislação vigente. O Conselheiro de vista entende que foram preenchidos os requisitos para a isenção. Isto posto, vota pelo provimento ao recurso, para deferir ao contribuinte a isenção de IPTU exercício 2014, nos termos acima expostos. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros José Silvestre, Márcio, Marcus Vinícius, Ricardo e Sidnei. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Fabiano, Helena, José Coral, Renato e Viviane. Negado provimento por empate, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO N.º 62.784/2014

RECORRENTE: Isabel Eugênia Bellotto Camuzzi

Rua Alferes José Caetano, 581 – Centro

CEP 13.400-120 – Piracicaba / SP

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 99.841/2013

RECORRENTE: Fináustria Assessoria Administrativa S/A

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

“*ad hoc*” Antônio Pedro Carvalho

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso Ordinário

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

A contribuinte foi autuada pelo Fisco Municipal por irregularidades no recolhimento o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em sua atividade. Quanto à notificação de lançamento n.º 50.309, alega a Recorrente que efetuou o pagamento das notas fiscais, sendo indevidos os lançamentos realizados pelo Fisco Municipal. A Recorrente não demonstrou correção em seus lançamentos ou em seus procedimentos. Cabia a ela demonstrar de modo claro e preciso a correção de seus recolhimentos. Insurge-se quanto à lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa n.º 60.347 e n.º 60.348, alegando, em breve síntese, a cobrança indevida do principal e caráter confiscatório da multa no importe de 30%. A correção dos lançamentos já foi objeto do presente recurso. O procedimento fiscal não merece qualquer reforma, pois elaborado em consonância com a realidade fática e em estrita observância à Lei Complementar n. 224/2008. Também não merece acolhimento a alegação de caráter confiscatório, posto que o patamar não é elevado, obedece estritamente à legislação municipal, em valor inferior ao do principal apurado e não contraria entendimento das cortes superiores quanto ao tema, conforme decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgRg no RExt. 833.106/GO, em que o relator, Ministro Marco Aurélio, limitou em 100% sobre o valor do tributo o percentual da multa imposta a uma empresa. Do exposto, vota pelo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

improvemento ao Recurso. Negado provimento por unanimidade ao recurso ordinário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 99.841/2013

RECORRENTE: Fináustria Assessoria Administrativa S/A

Rua Dr. Cardoso de Almeida, 215 – Centro

CEP 18600-005 – Botucatu / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 59.706/2014

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio São Manoel

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso de Ofício

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria

Trata o presente procedimento administrativo de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referente ao exercício de 2014 do imóvel localizado na Estrada do Bongue, s/n, bairro Das Ondas, nesta cidade e Estado, denominado de Sítio São Manoel e CPD n.º 156.803-1. Importante destacar, que antes de anexado o Laudo, a SEMA se manifestou no sentido de que o total da área registrada na Matrícula n.º 67.349 e declarado no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e na declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), não era produtiva, pois não atinge a capacidade estimada de produção para o imóvel e, com isto, não alcançava os 80% (oitenta por cento) exigidos (fls. 55), posteriormente, houve o apensamento do mencionado Laudo Agrônômico que ensejou a isenção ora pleiteada. Esta Municipalidade impôs condições para a concessão da isenção do IPTU para as propriedades pelas quais se pleiteiam o benefício. A Relatora não vislumbra a possibilidade de deferimento da isenção ora pleiteada, pois não há o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a sua concessão (lei e decretos), nota-se a ausência de notas fiscais de compra de insumos com o nome do imóvel rural explorado, dando provimento ao recurso de ofício para modificar a decisão de Primeira Instância Administrativa de fls. 104. Votam a com a primeira instância, os Conselheiros Fabiano, Helena, José Coral, Pedro, Renato, Ricardo e Viviane. Votaram



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

com a Conselheira relatora, os Conselheiros, José Silvestre, Márcio, Marcus Vinícius e Sidnei. Negado provimento por maioria ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 59.706/2014
RECORRIDO: Sítio São Manoel
Rua Dona Eugênia, 243 – São Dimas

CEP 13.416-401 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 77.679/2015

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio São Manoel

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso de Ofício

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria

Trata o presente procedimento administrativo de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referente ao exercício de 2015 do imóvel localizado na Estrada do Bongue, s/n, bairro Das Ondas, nesta cidade e Estado, denominado de Sítio São Manoel e CPD n.º 156.803. Não houve o cumprimento de todas as exigências documentais estabelecidas na legislação vigente. Esta Municipalidade impôs condições para a concessão da isenção do IPTU para as propriedades pelas quais se pleiteiam o benefício. A Relatora não vislumbra a possibilidade de deferimento da isenção ora pleiteada, pois não há o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a sua concessão (lei e decretos), dando provimento ao recurso de ofício para modificar a decisão de Primeira Instância Administrativa de fls. 81. Votam a com a primeira instância, os Conselheiros Fabiano, Helena, José Coral, Pedro, Renato, Ricardo e Viviane. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros, José Silvestre, Márcio, Marcus Vinícius e Sidnei. Negado provimento por maioria ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 77.679/2015
RECORRIDO: Sítio São Manoel
Rua Dona Eugênia, 243 – São Dimas

CEP 13.416-401 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 179.914/2014

RECORRENTE: Maria Bellotte Trevelin

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: TAXA

CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso Ordinário

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

Trata-se o presente de discussão acerca do cancelamento de taxa de limpeza visto que não há benefício com a limpeza e coleta de lixo. Negado o pedido em virtude da disponibilidade potencial ou efetiva, além de parecer que denota que o local pode ser atendido pela empresa responsável. O Interessado manejou recurso, insistindo que em virtude da produção rural, não há coleta de lixo. Observa-se que a propriedade descrita encontra-se inserida na zona urbana do município, colocando-se à disposição o serviço público, potencial ou efetivo, relativo à taxa de limpeza, a teor do que bem fora fundamentado no parecer da Municipalidade de fls. 11 e 12, em consonância com a disposição do art. 77 do CTN e demais correlatos da lei municipal. Assim pelo exposto, vota pelo indeferimento do pedido do contribuinte, mantendo-se a taxa. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 179.914/2014

RECORRENTE: Maria Bellotte Trevelin

Av. Jaime Pereira, 3701 – Cond. Damha – Ondas

CEP 13.403-800 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 99.843/2013

RECORRENTE: Concrebon Serviços Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISS

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES

CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIRO DE 2ª VISTA: RICARDO AUGUSTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ANGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso Ordinário

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria

Cuida-se de recurso ordinário interposto por CONCREBON SERV. DE CONCRETAGEM LTDA, a qual argui que o lançamento fiscal e o auto de infração lavrados seriam nulos por não reconhecerem a possibilidade de dedução dos materiais empregados no serviço de concretagem. Ademais, alega que a atividade fazendária afronta o *r. decisum* prolatado em ação anulatória, cuja fundamentação teria excluído qualquer exação de ISS sobre a empresa que incluísse materiais de construção civil. A exigência tributária revela-se nos exatos termos do ordenamento jurídico, não possuindo nenhuma irregularidade passível de anulação. A súmula do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 167, que assim dispõe: “o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS”. O contrato social da empresa recorrente destaca que seu objeto social consiste na “prestação de massa de concreto e argamassa para construção”, e, nesse escopo, o fornecimento do concreto não está sujeito à tributação do ICMS, senão do ISSQN. A recorrente não produz a mercadoria fora do local da prestação do serviço,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

mas a adquire para empregar no serviço prestado. Nesse escopo, não sendo contribuinte do ICMS, pela natureza do serviço prestado, evidente estar enquadrado como contribuinte do ISSQN. Tem-se como adequada a exação a título de ISS com relação aos materiais utilizados pela empresa para a realização do serviço de concretagem, sendo que o preço daqueles não poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto. Ainda que, o Supremo Tribunal Federal tenha proferido julgamento distinto em relação à matéria, no RE 603.497/MG, não há que se falar em efeito vinculante, pois ainda não há posicionamento concreto daquela Corte que deva ser adotado pelos Tribunais, tampouco evidenciou-se o cancelamento da súmula do C. STJ. A r. decisão prolatada no processo judicial nº 0008891-98.2012.8.26.0451 não se relaciona com o presente feito administrativo, não produzindo nenhuma eficácia em relação a este, conforme Súmula 239 do STF, "*decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*". O Relator conhece o recurso e nega-lhe provimento. Por sua vez, o Conselheiro de 1ª vista FABIANO RAVELLI considera incontroverso que a Recorrente efetua serviços de concretagem descritos no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003 e, para consecução de suas atividades, adquire produtos e materiais de terceiros já tributados pelo ICMS. Até o advento da Lei Complementar nº 116/2003, a única disposição até então bastante a reger o tributo ISSQN, consubstanciava-se no Decreto-Lei nº 406/68, nos moldes para atender exigência maior exarada no caput do artigo 146, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF), através da ministra Ellen Gracie (Recurso Extraordinário 603.497), recentemente decidiu, com status de repercussão geral, ou seja, instituto que visa a orientar os julgamentos dos processos sobre o tema em todas as instâncias da Justiça, pela possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços, de gastos com materiais de construção, independentemente de terem sido produzidos, ou não, pela própria construtora. Pode-se concluir que as decisões do STF em torno desse assunto sempre partiram do pressuposto de que a dedução dos materiais estava previsto/autorizado/determinado na legislação nacional de regência do ISS (no caso dos processos julgados pelo STF: DL nº 406/68). O Decreto-Lei 406/68 e a Lei Complementar 116/2003 permitem, na fixação da base de cálculo do ISSQN, as deduções relativas às parcelas correspondentes aos materiais utilizados. A Constituição dá uma diretriz acerca da base de cálculo possível do ISS: uma medida da prestação de serviço realizada. Para o Conselheiro de 1ª vista, deve prevalecer a visão do STF de que também o § 2º do artigo em 9º do Decreto-lei nº 406/68 foi recepcionado pela CF. Desse modo, as deduções nele previstas não importam em isenção parcial de tributo, mas sim em mera definição de base de cálculo, que não pode ser alterada pela legislação municipal, votando pelo provimento do Recurso Ordinário apresentado. Já o Conselheiro de 2ª vista RICARDO AUGUSTI devolve o processo concordando com o parecer do Conselheiro Fabiano Ravelli. A Conselheira Viviane, declara-se impedida de votar. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Helena, Márcio, Renato, Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista, os Conselheiros José Coral, José Silvestre, Pedro e Ricardo. Negado provimento por maioria ao recurso ordinário



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 99.843/2013
RECORRENTE: Concrebon Serviços Ltda
Rodovia SP 308 – Km 162 – Unileste

CEP 13.411-260 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 54.157/2014

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio Bellotto

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ANGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso de Ofício

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria

A lei não pode ser preterida para favorecer contribuinte que não preencheu os requisitos legais do Decreto 15.439 de 26 de dezembro de 2013. É certo que, em sede de sustentação oral, o recorrido não conseguiu demonstrar o porquê, de ter deixado de cumprir com as exigências legais. O Relator dá provimento ao recurso de ofício para determinar que o contribuinte recolha aos cofres da municipalidade o valor do tributo devido. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Fabiano, José Coral, Helena, Pedro, Renato, Ricardo e Viviane. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Márcio, Marcus Vinícius, Sidnei e Tatiane. Negado provimento por maioria ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 54.157/2014
RECORRIDO: Sítio Bellotto
Rua Dona Eugênia, 243 – São Dimas

CEP 13.416-401 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 277^a sessão realizada na data de 19/09/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 77.558/2015

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Fazenda São João

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ANGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Recurso de Ofício

DECISÃO: DPE - Dado Provitimento por Empate

O pedido de isenção de IPTU/2015, sob a alegação de ser propriedade rural produtiva, foi deferido pela Autoridade Tributária e consequentemente, interposto Recurso de Ofício. A proprietária ao trazer para o bojo dos autos a declaração de fls. 21, destrói o parecer firmado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ao afirmar que o imóvel da matrícula n^o 44956 está *“dividido em duas partes não iguais”*. Deve-se desconsiderar o parecer da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento quando afirma: *“O presente processo refere-se à propriedade rural de matrícula 44956 (CPD 1568018), com área de 65,34 ha (fls. 16), utilizada na criação de gado bovino para corte. Juntamente com as matrículas 44957, 44955 e 44954”*. O parecer da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento conflita com a declaração firmada pela proprietária, eis que, em nenhum momento a proprietária afirmou utilizar dos imóveis descritos nas matrículas de n^{os} 44957, 44955 e 44954 para criação de gado bovino, ao contrário, foi taxativa em afirmar que utiliza o imóvel matriculado sob n^o 44956 do CPD 1568018. O recorrido quando da sustentação oral nos autos de Processo sob n^o 77560/2015, realizada em conjunto com estes autos, confirmou o equívoco da SEMA, confirmando *“Haver algumas informações*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

equivocadas no último parecer da SEMA. A SEMA está considerando mais de uma matrícula para contabilizar a capacidade agrícola objeto do Processo 77560/2015. O Relator dá provimento ao Recurso de Ofício para cassar a decisão de Primeira Instância Administrativa, no sentido de compelir o recorrido a recolher junto aos cofres do município o valor do imposto contido em o carnê de IPUT de fls. 04. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Fabiano, José Coral, Helena, Pedro, Renato e Ricardo. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Márcio, Marcus Vinícius, Ricardo, Sidnei e Viviane. Dado provimento por empate ao recurso de ofício, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 77.558/2015
RECORRIDO: Fazenda São João
Av. França, 183 – Cidade Jardim

CEP 13.416-520 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 277ª sessão realizada na data de 19/09/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N°. 96.740/2012

RECORRENTE: Supermix Concreto S.A

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ANGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SIDNEI ALVES (suplentes)

Pedido de Reconsideração

DECISÃO: NPE – Negado Provimento por Empate

Trata-se de pedido de reconsideração pelo contribuinte contra decisão deste Conselho conforme folhas 700, que negou provimento por maioria de votos. Em voto de relatoria do Conselheiro Rodrigo Marques, em sede de recurso ordinário, entendeu-se que a base de cálculo para o recolhimento do ISSQN é o preço global do serviço prestado, incluindo os materiais, apoiando-se em jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, votando pelo não provimento do Recurso Ordinário. O Relator do pedido de reconsideração considera incontroverso que a Recorrente efetua serviços de concretagem descritos no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003 e, para consecução de suas atividades, adquire produtos e materiais de terceiros já tributados pelo ICMS. Até o advento da Lei Complementar nº 116/2003, a única disposição até então bastante a reger o tributo ISSQN, consubstanciava-se no Decreto-Lei nº 406/68, nos moldes para atender exigência maior exarada no caput do artigo 146, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF), através da ministra Ellen Gracie (Recurso Extraordinário 603.497), recentemente decidiu, com status de repercussão geral, ou seja, instituto que visa a orientar os julgamentos dos processos sobre o tema em todas as instâncias da Justiça, pela possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços, de gastos com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

materiais de construção, independentemente de terem sido produzidos, ou não, pela própria construtora. Pode-se concluir que as decisões do STF em torno desse assunto sempre partiram do pressuposto de que a dedução dos materiais estava previsto/autorizado/determinado na legislação nacional de regência do ISS (no caso dos processos julgados pelo STF: DL nº 406/68). O Decreto-Lei 406/68 e a Lei Complementar 116/2003 permitem, na fixação da base de cálculo do ISSQN, as deduções relativas às parcelas correspondentes aos materiais utilizados. A Constituição dá uma diretriz acerca da base de cálculo possível do ISS: uma medida da prestação de serviço realizada. Para o Conselheiro de 1ª vista, deve prevalecer a visão do STF de que também o § 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406/68 foi recepcionado pela CF. Desse modo, as deduções nele previstas não importam em isenção parcial de tributo, mas sim em mera definição de base de cálculo, que não pode ser alterada pela legislação municipal, votando pelo provimento do Recurso Ordinário apresentado. Na lição do Tributarista ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, que em sua obra '*curso de direito constitucional tributário*', registrou que o preceito previsto no art. 9º, § 2º, do Dec-lei 406/68 jamais veiculou uma isenção, mas, apenas, uma norma geral de Direito Tributário, pertinente à determinação da base de cálculo do ISS', encontrando, agora, fundamento de validade no art. 146, III, 'a', da Constituição Federal. Votaram com a decisão vencedora em sede de julgamento de recurso ordinário, os Conselheiros Helena, Márcio, Marcus Vinícius, Renato, Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros José Coral, José Silvestre, Pedro, Ricardo e Viviane. Negado provimento por empate, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 96.740/2012

RECORRENTE: Supermix Concreto S.A

Rua Francisco Carlos de Castro Neves, 883 A – Unileste - CEP 13.422-170 – Piracicaba / SP

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083